

Proc. n.º 194/87
fls. 002
Gu

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho DE 1987

"DISPOSIÇÃO SOBRE O CÓDIGO DE
OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍ-
PIO DE OURO PRETO DO OESTE -
RO".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte

LEI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula o projeto, a execução e a utilização das edificações com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

Art. 2º - Qualquer construção, ampliação ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, a concessão de Licença de Obras pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - A Seção de Controle Urbano da Divisão de Projetos e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação é o órgão responsável pela análise do projeto, deliberação e outorga da Licença de Obras.

Art. 3º - O responsável por instalações de atividades que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão setorial que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura julgar ne-

(Assinatura)

Proc. n.º 194/87
fls. 003

FL 02

LEI Nº 130

DE 22 DE Julho DE 1987

cessário.

Art. 4º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as edificações e as pequenas reformas destinadas a habitação unifamiliar com as seguintes características:

I - terem área de construção igual ou inferior a:

a) - 60,00 m² (sessenta metros quadrados) quando em madeira, e

b) - 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados) quando em alvenaria.

II - Não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 12 m² (doze metros quadrados) e, no seu conjunto, a edificação não possuir área superior a 60,00 m², computando-se o acréscimo.

III - Não possuirem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

IV - Servirem de residência ao interessado e este não possuir outra propriedade urbana ou rural;

V - Não transgredirem este código.

§ 1º - Para a concessão de licença nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Executivo Municipal através de regulamentação legal, e observando as exigências contidas neste Código, poderá fornecer projetos padronizados para residências unifamiliares.

Art. 5º - Vetoado

(Mod. de lei)
689

Proc. n.º 19918
fls. 04
②

fls. 03.

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho DE 1.987.

Art. 6º - Nas edificações já existentes e que estiverem em desacordo com esta Lei, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer o presente Código ou seja liberado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação depois de minucioso estudo, cujo resultado constará do despacho fundamentado da Seção de Controle Urbano.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 7º - Para o exercício da profissão todo o profissional autônomo e firmas legalmente habilitadas deverão inscrever-se na Prefeitura e estar em dia com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição em que se anotarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome da pessoa, firma ou empresa;
- b) Endereço da pessoa, firma ou empresa;
- c) Nome do responsável técnico, quando empresa;
- d) Indicação do Diploma ou Título do profissional responsável;
- e) Número de registro no CREA.

Art. 8º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da legislação que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e as das legislações complementares do CREA-Rondônia e CONFEA.

Art. 9º - Somente o profissional autor do projeto ou responsável pela execução da obra poderá tratar junto à Prefeitura dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua

④

fl. 04.

LEI Nº 130

DE 28 DE Julho DE 1.987.

responsabilidade.

Art. 10 - Os responsáveis técnicos pela obra respondem pela fiel execução dos projetos e suas implicações em eventual emprego de material de má qualidade; por incômodo ou prejuízos às edificações vizinhas durante os trabalhos; pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda de modo impróprio de materiais; pela deficiente instalação de canteiros de serviços; pela falta de precaução e consequentemente por acidentes que envolvem operários e terceiros; por imperícia e, ainda, pela inobservância de qualquer das disposições deste Código referente à execução de obras e demais legislações pertinentes.

Art. 11 - Havendo substituição de responsabilidade técnica, o profissional que substituir outro deverá comparecer na Seção de Controle Urbano para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da anotação do CREA, assinar o projeto ali arquivado, munido das cópias aprovadas que também serão assinadas submetendo-as ao visto do responsável pela Seção de Controle Urbano.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 12 - Os projetos deverão ser apresentados à Prefeitura para análise e deliberação do órgão competente, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Planta de localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, a localização deste, na quadra; logradouros públicos mais próximos além de igarapés e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edifica-

Proc. n.º 294/87
fls. 06
(Assinatura)

Fls. 05

LEI N.º 130

DE 25 DE Julho DE 1987

ção em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

- c) As cotas de largura do (s) ladeadouro (s) e dos passeios contíguos ao lote quando conhecidos e a denominação da (s) via (s);
- d) Localização da fossa, sumidouro e do poço, quando houver;
- e) Orientação do norte magnético.

II - Planta de cobertura na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), especificando materiais a serem usados, percentagem e sentido de inclinação.

III - Planta baixa de cada pavimento que compõe a construção, na escala de 1:50 (um para cinquenta), para obras até 200 m² (duzentos metros quadrados), ou 1:100 (um para cem) nos demais casos, determinando no mínimo:

- a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive os vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamentos;
- b) A finalidade de cada compartimento;
- c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais, os quais deverão passar por locais de interesse (escadas, banheiros, cozinhas, etc...);
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

IV - Planta dos cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis de pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala 1:50 (um para cinquenta).

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para via (s) pública (s) na escala 1:50 (um para cinquenta).

VI - Planta do corte longitudinal do terreno, indicando as cotas relativas ao eixo da via pública, em es-

(Assinatura)

Proc. n.º 194187
fls. 007
(an)

fls. 06

LEI Nº 130

DE 21

DE Julho DE 1987

cala conveniente.

VII - Estatística relacionando:

- a) área do lote;
- b) área de construção dos diversos pavimentos;
- c) área total da construção;
- d) taxa de ocupação (TO) e coeficiente de aproveitamento (CA),

sendo: TO (%) = $\frac{AP}{AT} \times 100$ e CA = $\frac{AC}{AT}$ onde:

AP= Área de projeção da construção no terreno.

AC= Área total da construção e

AT= Área do terreno.

VIII - No canto inferior direito do projeto, deverá ser feita uma legenda, na qual deverão constar os seguintes dados:

- a) Natureza da obra;
- b) Nome do proprietário;
- c) Local da obra (setor, quadra, lote e endereço);
- d) Espaço reservado para assinaturas do proprietário e responsável técnico;
- e) Declaração " A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO PELA PREFEITURA NÃO RECONHECE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL ";
- f) Espaço para demonstração da situação do imóvel, sem escala, dando a distância da esquina mais próxima;
- g) Espaço reservado para uso da Prefeitura;
- h) Espaço reservado para vistos e colocação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelo CREA;
- i) Dados estatísticos.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá, quando a especificidade da obra assim o determinar, exigir outros elementos relativos ao projeto, além dos que constam deste artigo. *(an)*

Proc. n.º 199187
fls. 08
(Assinatura)

LEI N.º 130

fls. 07.
DE 21 DE Julho DE 1.987.

Art. 13 - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído, ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar.

II - Cor amarela, para as partes a serem demolidas.

III - Cor vermelha para as partes novas acrescidas.

Art. 14 - O Projeto será apresentado sem rasuras, embaraços ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita através de ressalvas em papel da mesma espécie da planta principal, colado sobre a parte a retificar ou corrigida, rubricada pelo autor.

Art. 15 - Os edifícios públicos de acordo com a emenda constitucional nº 012 de 17/10/78, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO PROJETO E CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 16 - Para efeito de aprovação de projetos e concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal.

II - Cópia do documento que caracterize a posse ou propriedade.

III - Projeto de arquitetura conforme especifica-

(Assinatura)

Proc. n.º 994181
fls. 09
AA

fls. 08.

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho DE 1.987.

cação do Capítulo III deste Código, que deverá ser apresentado em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais, após visados, dois jogos completos serão devolvidos ao requerente junto com a respectiva Licença de Obras, ficando o terceiro, arquivado na Prefeitura.

Art. 17 - As modificações introduzidas em projetos já aprovados, deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 18 - A Prefeitura terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a apreciação dos projetos e exame detalhado dos elementos que o compõe. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez, sendo o projeto examinado em função da utilização lógica da edificação e não apenas pela sua denominação em planta.

Parágrafo Único - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de Licença será indeferido e o processo arquivado.

Art. 19 - O prazo para o despacho decisório dos projetos, pela municipalidade, será de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

§ 2º - Não havendo manifestação por parte da Prefeitura dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo o profissional poderá iniciar a obra, após comunicado por escrito à Prefeitura assumindo a responsabilidade pela não aprovação do projeto.

Art. 20 - A aprovação de um projeto valerá pelo

Di

Proc. n.º 194187
fls. 09
ex
Gu

fls. 09.

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho DE 1.987.

prazo de 01 (um) ano da data de aprovação.

Art. 21 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação, poderão ser redefinidos pela SIMPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, quando achar conveniente, mediante autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 22 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedida a respectiva Licença de Obras.

Art. 23 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver os alicerces prontos.

Art. 24 - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transite pelo logradouro.

Art. 25 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) da largura do passeio deixando o outro terço inteiramente desimpedido e livre aos transeuntes.

Art. 26 - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos.

Art. 27 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, a Licença de Obras será mantida no local das obras, juntamente com a cópia do projeto aprovado e conservados em bom estado. Esses documentos serão concessíveis à fiscalização municipal durante as horas de trabalho.

Art. 28 - Quando expirar o prazo de validade da aprovação do projeto e a obra não estiver concluída, deverá ser

D.Y

Proc. n.º 194/87
fls. 011
[Signature]

Fls. 10

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho DE 1987

solicitada, até 30 (trinta) dias após o vencimento, a revalidação da Licença de Obras que poderá ser concedida pelo prazo de 06 (seis) meses, após vistoria da obra pela Seção de Controle Urbano.

Art. 29 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiriço à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação, não se permitindo a utilização desse espaço para depósito de materiais.

Art. 30 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinare a obras a serem executadas no próprio logradouro.

Art. 31 - O responsável pela obra colocará em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 32 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias.

Art. 33 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento, quando finalmente o prédio poderá ser habitado, ocupado ou utilizado. *(Signature)*

P100. n. 194187
fls. 012
ar

Fls. 11

LEI Nº 130

DE 25 DE Julho DE 1987

Art. 34 - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra.

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos caso uma parte esteja completamente concluída com pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado se a unidade em questão estiver acima da quarta laje.

III - Quando se tratar de mais de uma construção feitas isoladamente no mesmo lote.

IV - Quando se tratar de edificações em vila estando seu acesso devidamente concluído.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO
SEÇÃO I - DAS FUNDAÇÕES

Art. 35 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações devem ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II -
DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 36 - As paredes, tanto externas como

EJ

Fls. 12

LEI Nº 130

DE 21

DE Julho DE 1987

internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, devem rão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 37 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando for em madeira ou ainda utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Parágrafo Único - As edificações com paredes externas de madeira ou de material de natureza diversa, devem repousar sobre baldrame de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,30 (trinta centímetros) acima do terreno circundante e não poderão se localizar nas divisas.

Art. 38 - As faces internas das paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

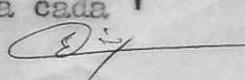
Art. 39 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 40 - Os pisos de cozinhas e banheiros deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 41 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, devem rão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados para cada



Proc. n.º 199/84
fls. 14
(Assinatura)

FL 13

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

unidade, com largura mínima de 0,80m(oitenta centímetros) livres.

Art. 42 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em lente nas edificações de uso coletivo.

Art. 43 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Art. 44 - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento).

Art. 45 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em material antiderrapante.

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 46 - As coberturas das edificações sempre construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 47 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio. *(Assinatura)*

Proc. n.º 194/81
fls. 15
Gen

FL 14

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

SEÇÃO V
DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 48 - A construção das marquises e balanços nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 49 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

SEÇÃO VI
DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 50 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 51 - Os terrenos baldios deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas.

Art. 52 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente a seus lotes. Com referência dos lotes nos logradouros públicos não pavimentados, deverão ser mantidos limpos e em estado de conservação. *(S)*

Proc. n. 194181
fls. 16
[Signature]

FL 15

LEI N° 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 53 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 54 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre as divisas laterais ou de fundo, ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) destas.

Art. 55 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas, distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 56 - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base e somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 57 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência. [Signature]

Proc. n.º 994/81
fls. 17
@

FL 16

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

SEÇÃO VIII
DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 58 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 59 - Os afastamentos mínimos previsto para unidades residenciais individuais serão:

a) Afastamento frontal: 3,00 m (três metros) para terrenos com área superior ou igual a 300m² (trezentos metros quadrados) e profundidade superior a 25 m (vinte e cinco metros) e afastamento de 3,00 m (três metros) nos demais casos.

b) Afastamentos laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação ou ventilação.

c) Afastamento de fundo: 3,00 m (três metros) quando existir abertura para iluminação ou ventilação.

SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 60 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 61 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 62 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa sépticas afastadas de no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio. *(Assinatura)*

Proc. n.º 194187
fls. 18

FL 17

LEI Nº 130

DE 21 DE Julho DE 1987

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas e sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais ou uma unidade habitacional, conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

Compartimento	Área mínima (m^2)	Largura mímina (m)	Pé-direito mínimo	Portas larguras dos vãos de mínimas	Área mínima iluminação em relação a área de piso.	Área mínima para vãos de ventilação
Sala	8,00	2,50	2,70	0,80	1/5	1/12
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5	1/12
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8	1/16
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8	1/16
Banheiro	2,40	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16
Hall	-	-	2,20	-	1/10	-
Corredor	-	0,80	2,40	-	1/10	-

Proc. N° 994187
fls. 99
gu

FL 18

LEI N° 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área de 6,00 m² (seis metros quadrados) e com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

SEÇÃO II DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 64 - Serão consideradas para efeito deste Código, edificações residenciais multifamiliares aquelas com mais de uma unidade residencial por edificação.

Art. 65 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II - Possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - Possuir área de recreação coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos colectores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Proc. n.º 194/87
fls. 20


Fls. 19

LEI Nº 130

DE 21 DE JULHO DE 1987

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 66 - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - hall de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - suprimido;

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 67 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 68 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais; 

Proc. n.º 194187

fls. Bo 21
Gu

Fls. 20

LEI N.º 130

DE 21

DE Julho DE 1987

II - terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;

III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50 (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente preparados;

V - serem as escadas e os entrepisos de material incomestível;

VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através da abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

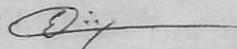
VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletores de águas pluviais, ou qualquer curso d'água.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Art. 69 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmen



Proc. n.º 194181
fls. 22
QJ

FL 21

LEI N.º 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

te independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletores de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de, no mínimo 1/10 (um décimo) da área do compartimento;

IV - afastamento lateral de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) e afastamento de fundo de 3,00 m (três metros), quando existir abertura para iluminação ou ventilação;

V - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), no caso de edificações destinadas ao comércio e serviços e 3,00 (três metros) no caso de atividades profissionais;

VI - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 70 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Pro
fls. 23
[Signature]

FL 22

LEI Nº 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

Art. 71 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 72 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda, as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei:

I - rampas de acesso ao prédio, deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 73 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições: *(Signature)*

Proc. n. 294/87
24
Gu

FL 23

LEI Nº 130

DE 21 DE Julho DE 1987

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão, no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 74 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda, observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

FL 24

PROG. N. 194/87
25
91

LEI Nº 130

DE 21 DE Julho DE 1987

SEÇÃO VII
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 75 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - residencia unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II - residencia multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - supermercados ou similares com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

IV - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada dois quartos;

VI - motéis - 1 (uma) vaga por quarto;

VII - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas de acesso ao público, ficando excluídos: depósito, cozinha, circulação exclusiva de serviço ou similares.

Art. 76 - A área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 77 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem áreas liberadas pelos afastamen-

D.Y

199187

26
JW

FL 25

LEI N° 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

tos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 78 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X DAS DEMOLIÇÕES

Art. 79 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 80 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura ou com desreipeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV - construção que ameaça ruínas e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Proc. n.º 194187
fls. 28

FL 27

LEI N° 130

DE 2 DE Julho

DE 1987

II - for desrespeitado o respetivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observadas o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 86 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 87 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 88 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 89 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respetivo recurso terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS

Art. 90 - Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas ao Maior Valor de Referência (MVR):

I - Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto, assim como omissão de dados topográficos: ao

Proc. n.º 194187
27
29

FL 26

LEI Nº 130

DE 21 DE Julho

DE 1987

CAPÍTULO XI
DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 81 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolicão.

Art. 82 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das dispos*si*ções deste Código, endereçados ao proprietário ou responsável tecnico.

Art. 83 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposicões deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 84 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regular;

III - quando houver embargo ou interdição.

Art. 85 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e (outras) penalidades, quando:

Nº 1 - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei; *(Assinatura)*

Proc. n.º 194187
fls. 29


FL. 28

LEI Nº 130

DE 21 DE Julho DE 1987

profissional infrator..... 3/10 a 2

II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie:

ao proprietário..... 3/10 a 5

III - Pelo início da obra sem projeto aprovado licenciado ou sem licença: ao proprietário..... 3/10 a 5

ao construtor..... 3/10 a 5

IV - Pelo início da obra sem os dados de alinhamento e nivelamento: ao construtor..... (3) 4/10 a 2

V - Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: ao construtor..... 3/10 a 5

VI - Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: ao construtor..... 3/10 a 5

VII - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: ao construtor..... 3/10 a 5

VIII - Pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura: ao proprietário..... 3/10 a 1

IX - Pela desobediência ao embargo Municipal: ao proprietário..... 5/10 a 10
ao construtor..... 5/10 a 10

X - Pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o HABITE-SE: ao proprietário..... 3/10 a 5

XI - Concluída a construção ou reforma, se não for requerida a vistoria: ao proprietário..... 3/10 a 1

XII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra: ao construtor..... 3/10 a 5
ao proprietário..... 3/10 a 10

Art. 91 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação (ou autuação), para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.



Proc. n.º 194/87

fls. 30

Fls. 29

LEI N.º 130

DE 21 DE JULHO DE 1987

Art. 92 - Na reincidência, as multas serão aplicadas até o valor máximo contemplados no artigo 90 (noventa).

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal, quando da expedição do HABITE-SE.

Art. 94 - É obrigação do proprietário, a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(Assinatura)*

[Assinatura]
EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.

*Raci. Observações
Em: 17.08.87
Jovenal Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Prot. 0 / CMOP/8*

Proc. n.º 194187
fls. 31


S U M Á R I O

Capítulo	I - Das disposições preliminares
"	II - Dos profissionais habilitados
"	III - Das condições relativas a apresentação de projetos
"	IV - Da aprovação do projeto e concessão de licença
"	V - Da execução da obra
"	VI - Da conclusão e entrega das obras
"	VII - Das condições gerais relativas a edificação
Seção	I - Das fundações
"	II - Das paredes e dos pisos
"	III - Dos corredores, escadas e rampas
"	IV - Das coberturas
"	V - Das marquises e balanços
"	VI - Dos muros, calçadas e passeios
"	VII - Da iluminação e ventilação
"	VIII - Dos alinhamentos e afastamentos
"	IX - Das instalações hidráulicas e sanitárias
Capítulo	VIII - Das edificações residenciais
Seção	I - Das condições gerais
"	II - Dos edifícios de apartamentos
"	III - Dos estabelecimentos de hospedagem
Capítulo	IX - Das edificações não residenciais
Seção	I - Das edificações para uso industrial
"	II - Das edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais
"	III - Dos estabelecimentos hospitalares e laboratórios
"	IV - Das escolas e dos estabelecimentos de ensino
"	V - Dos edifícios públicos
"	VI - Dos postos de abastecimento de veículos
"	VII - Das áreas de estacionamentos
Capítulo	X - Das demolições
Capítulo	XI - Das construções irregulares
"	XII - Das multas

Publ.
6 m. 24.07.51


19487

fls. 32
Gu

Fls. 02

Capítulo XIII - Das disposições finais.



Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 241-GP / PMOPO/87

EM 14 DE AGOSTO DE 1987

Senhor Presidente

Em consequência da reação do Veto parcialmente aposto ao parágrafo 2º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 115 de 31.10.86, estamos encaminhando folha nº 03 da Lei nº 129 de 15 de Julho de 1987 na qual foi transformado, de acordo com a emenda proposta por essa Augusto Câmara Municipal.

Encaminhamos também folhas nºs 19 e 29 da Lei nº 130, de 21 de Julho de 1987, com correções respectivas.

No ensejo, externamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

EXPEDITO RAMALHO GÓES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Recd.
6.11.1987
Jornada de
Chefe de gabinete
de Proteção

PROTÓCOLO	
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES PERMANENTES	
PROTÓCOLO	
LEI	N.º 130/87
RESOLUÇÃO	N.º _____
DE LEGISLATIVO	N.º _____
DATA	24/07/87 Pts. 031

Ao Departamento das Comissões,

Segue o Presente processo para providências necessárias.

Seção de Protocolo: 24.07.87


Jovenálio Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Port. 0 /CMOPC/8

DECRETO N^o 3491

DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO PARA RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS COM BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PRO VIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e com base na Lei Municipal n^o 130.

D E C R E T A:

Art. 1º) Todas as edificações populares com área inferior ou igual a 60m², destinadas a famílias de baixa renda, poderão ser construídas por croquis em formulários simples da SEMPLAN quando em madeira, ~~ou por projetos arquitetónicos,~~ quando em alvenaria.

Art. 2º) Tanto os croquis como os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser fornecidos pela Prefeitura sem custos ou qualquer ônus ao contribuinte, mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito.

§ Único - Os projetos e croquis deverão ser elaborados na S.P.P.U., mediante apresentação e aprovação do local a ser ocupado.

Art. 3º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OÀOAOIJUQ

Agmar de Souza Gomes
PREFEITO MUNICIPAL

AGMAR DE SOUZA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL